

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.144/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: município de Cumaru/PE.

Responsáveis: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); município de Cumaru/PE (11.097.391/0001-20); Trena Construções Ltda. (02.072.733/0001-67).

Embargante: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE) e outros, representando o município de Cumaru/PE; Antônio Fernando de Azevedo Melo (18.841/OAB-PE), representando a Trena Construções Ltda.; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE CUMARU/PE. INEXECUÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ACLARATÓRIOS CONTENDO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE NULIDADE PROCESSUAL NO ATO DE CITAÇÃO DO EMBARGANTE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO JÁ EXAMINADA NA DECISÃO EMBARGADA. ENTREGA DOS OFÍCIOS CITATÓRIOS EM ENDEREÇOS DO RESPONSÁVEL CADASTRADOS EM BANCOS DE DADOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO ANTES DO ENVIO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior ao Acórdão 13.721/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Trena Construções Ltda.

2. Reproduzo, a seguir, trechos dos embargos de declaração em comento:

“1. SÍNTESE DA DEMANDA. DA DECISÃO EMBARGADA

Cuida-se, na origem, de Tomada de Contas Especial instaurada o Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da falta de informações e documentos referentes à execução e prestação de contas do Convênio 725.698/2009 (Siconv 725.698), que objetivava a construção de muro de contenção, drenagem de águas pluviais e pavimentação com meio fio e linha d'água no município de Cumaru/PE.

De acordo com a auditora o objeto conveniado não foi integralmente executado, bem como foram realizados pagamentos à construtora contratada, sem comprovação da efetiva prestação do serviço.

Acolhendo as razões da auditoria, a Primeira Câmara desse Tribunal, considerando revel o ora embargante, julgou irregular o objeto da Tomada de Contas imputando débito e aplicando multa ao ora recorrente e à empresa Trena Construções Ltda.

Inconformada, a Trena Construções Ltda interpôs Recurso de Reconsideração, objetivando a reforma do acórdão. Argumentou, em suma, que foram realizadas alterações no projeto que resultaram supressão de alguns serviços, compensados com a inclusão de outros. Destacou que jamais recebeu qualquer valor por serviços não executados. A Primeira Câmara desse Tribunal, no entanto, negou provimento ao recurso, conforme acórdão que ficou assim ementado:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

No entanto, Excelências, conforme restará demonstrado, o acórdão apresenta vícios que demandam a oposição do presente recurso aclaratório.

2. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. AR. RECEBIDA POR TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. CABIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA

Como sabido, o Embargos de Declaração é o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em que pese a natureza recursal, o Embargos de Declaração não se destina a infirmar as razões da decisão questionada, mas sim a sanar defeitos, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material. É essa a melhor inteligência do artigo 34 da Lei Orgânica desse Colendo Tribunal, do artigo 287 do Regimento Interno da Casa, e artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Admite-se, no entanto, a oposição do recurso aclaratório, para arguir matérias de ordem pública, inclusive vícios transrescisórios, como a nulidade de citação. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É justamente esse o caso dos autos.

Como anotado supra, esse Colendo Tribunal considerou revel o ora embargante, pelo que foram adotados como verdadeiros os apontamentos da equipe técnica.

Ocorre, Doutos Ministros, que a citação do ora embargante não se deu de forma válida. Conforme se verifica dos autos (peça 85), a carta de citação não foi recebida pelo ora embargante, mas sim por terceiro estranho ao processo, pelo que inválida.

Nos termos do artigo 242 e artigo 248, § 1º, do Código de Processo Civil, a Citação é pessoal, ou seja, deve ser recebida pelo réu. Dispõe o citado artigo:

[...]

Apenas excepcionalmente admite-se a citação por meio de procurador ou representante legal. No caso dos autos, a pessoa que recebeu a citação destinada ao recorrente não é, nem nunca foi procuradora ou representante do ora embargante, pelo que nula a citação.

Em consonância com a tese ora defendida, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É evidente, portanto, a nulidade da citação e, por conseguinte, de todos os atos posteriores, inclusive do acórdão embargado, devendo ser determinada a renovação da citação.

3. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Ainda que ultrapassada a questão supra, o que se admite apenas por argumentar, ainda assim devem ser acolhidos os declaratórios, visto que omissos o acórdão.

Conforme se verifica do Acórdão embargado, antes de analisar o mérito recursal, a Câmara apreciou possível ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução 344/2022. Vejamos trecho do voto do Eminentíssimo Relator:

[...]

Conforme se verifica do trecho transcrito supra, a Câmara entendeu que não houve decurso do prazo prescricional, visto que ‘foram praticados diversos atos com a inequívoca intenção de apurar os fatos’, o que constituiriam causas de interrupção da contagem do prazo prescricional.

Apontou como atos com inequívoca intenção de apurar os fatos: a expedição de notificações para regularização das impropriedades detectadas, em 23/9/2011, 8/12/2022, 4/6/2012, 14/3/2013 e 9/7/2013 (peça 6 p. 101-102); (ii) a emissão de Parecer Financeiro pela reprovação das contas apresentadas, em 28/7/2014 (peça 6, p. 63); (iii) a emissão do Relatório de Auditoria, em 10/7/2015 (peça 6, p. 122); (iv) o encaminhamento do processo ao TCU, em 11/8/2015; (v) a elaboração de Relatório de Visita Técnica, em 25/10/2017 (peça 25); (vi) a expedição de ofícios de diligência, em 13/2/2019 (peça 22) e 25/10/2019 (peça 31); (vii) a realização de citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em 25/2/2022 (peça 84); e (viii) a citação de empresa Trena Construções Ltda., em 22/3/2021 [peças 57 e 68] (peça 95, p. 1, item 9). 4.4. Registre-se por fim a prolação do Acórdão 7.983/2022-1ª Câmara, ora recorrido, em 22/11/2022 (peça 94).

Ocorre, Excelência, que, diversamente do que entendeu essa Primeira Câmara, os atos citados supra não constituem ato inequívoco de apuração do fato, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional. Trata-se, pois, de meros atos de instrução processual, conforme art. 5º, § 3º, da Resolução 344/2022. Vejamos o disposto no citado artigo:

[...]

Nesse norte, à exceção da ‘realização de citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, em 25/2/2022 (peça 84)’, nenhum dos outros atos processuais teriam o condão de interromper o prazo prescricional. De logo, é importante destacar que, a citação do Sr. Eduardo Tabosa supostamente ocorrida em 25/02/2022 não se deu de fórmula válida, conforme demonstrado supra.

Isto posto, vê-se que o Acórdão embargado deixou de observar o disposto no § 3º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, invocado na própria decisão, pelo que foi omissos, nos moldes do artigo 489, parágrafo único, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a parte embargante, respeitosamente, requerer:

1. Seja admitido e acolhido o Embargos de Declaração para reconhecendo a arguição de NULIDADE, ANULAR todos os atos processuais posteriores à CITAÇÃO, ANULANDO, inclusive, o Acórdão Embargado;

2. Acaso ultrapassado o pedido supra, o que se admite apenas por argumentar, requer seja acolhido o Embargos de Declaração para sanar a omissão, manifestando-se acerca da aplicação do § 3º do artigo 5º da Resolução 344/2022, e, por decorrência necessária, reconhecer a prescrição, arquivando o presente processo.”

É o relatório.